



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017581-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CHARLES PAIXÃO DOS SANTOS, são agravados MUNICÍPIO DE ITAPEVI, ESTADO DE SÃO PAULO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017581-23.2025.8.26.0000

Agravante: Charles Paixão dos Santos

Agravados: Município de Itapevi, Estado de São Paulo e Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp

Comarca: Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Jamil Chaim Alves

Número de origem: 1038313-25.2024.8.26.0405

VOTO Nº 11627

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pessoa física – Insurgência do agravante contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial – Existência de elementos que evidenciam a hipossuficiência alegada – Benefício que deve ser concedido na integralidade – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Charles Paixão dos Santos nos autos de ação declaratória de nulidade e inexistência de relação jurídica e de dívida ativa c/c indenizatória por danos morais contra a respeitável decisão, integrada por embargos de declaração rejeitados (fls. 171 e fls. 185/186, da origem) que, indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega, em síntese, que: a) juntou todos os documentos pertinentes comprovando a ausência de condições financeiras para arcar com os custos do processo; b) especificou toda a movimentação bancária de conta mantida no Banco Bradesco e juntou os respectivos holerites; c) a r. decisão do juízo *a quo* está distante

do disposto no art. 292 do CPC vigente que elenca, minuciosamente, no inciso II, que o valor de causa deve ser a soma do ato jurídico impugnado/ objeto da ação; d) atribuiu à causa o montante de R\$ 1.188.211,89 - consubstanciado em: i) R\$ 30.000,00 – soma das quotas da empresa que descobriu ser proprietário e requer a declaração de nulidade e inexistência de relação jurídica ante a fraude perpetrada; ii) R\$ 1.088.211,89 – soma das Execuções Fiscais oriundas do Estado de São Paulo/SP e Itapevi/SP onde requer-se a declaração de nulidade e inexistência dos respectivos débitos em face do agravante; iii) R\$ 70.000,00 – valor de dano moral pleiteado; d) reclama da validade da transferência de empresa para o seu nome e das Execuções Fiscais em que é réu e nunca concorreu para tal – e tais quantias devem integrar o valor de causa; e) é trabalhador assalariado com vínculo celetista, auferir mensalmente o montante bruto de R\$ 2.631,88, não declara IRPF, não possui bens, e reside em bairro periférico da Comarca de Osasco/SP. Pretende o deferimento da antecipação de tutela para conceder a gratuidade de justiça, e, ao final, o integral provimento do agravo para reformar a r. decisão interlocutória.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante do tema tratado no recurso, sendo dispensadas as informações judiciais, bem como a manifestação da parte contrária, ainda não citada na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais

para a sua concessão (art. 99, § 2º, CPC).

No caso dos autos, o agravante exerce o cargo de "Caminhoneiro I", conforme cópia da Carteira de Trabalho digital (fls. 42), com salário de R\$ 2.631,88 (dois mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), quantia esta que é inferior a três salários-mínimos, assim considerados R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) no ano vigente (2025), parâmetro comum e amplamente utilizado para a concessão da benesse pretendida. Os extratos bancários de fls. 132/169 e fls. 178/182 também não apontam movimentações financeiras vultosa, evidenciar a hipossuficiência alegada.

Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, adotar-se-á o entendimento de que verificada a insuficiência de recursos que dispõe o agravante para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso comprometa sua renda mensal líquida destinada ao custeio de despesas fixas e variáveis essenciais, a garantir o mínimo existencial, de modo que a r. decisão deve ser reformada, para o fim de conceder o benefício pretendido na integralidade.

Neste sentido, já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Recurso contra decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor – Alegação de falta de recursos para o custeio do processo sem prejuízo do seu sustento – Recorrente que não se encontra em estado de miserabilidade, mas que comprova sua condição com os documentos juntados aos autos – Garantia de acesso à prestação jurisdicional – Art. 5º, LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC – Decisão reformada para conceder a justiça gratuita ao autor – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188545-83.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira corroborada pelos demonstrativos de pagamentos, cópia da declaração do IRPF e outros documentos financeiros – Análise da gratuidade de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deve recair sobre os vencimentos líquidos da autora – Hipossuficiência financeira comprovada nos autos - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004859-88.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Excepcionalidade. Servidora pública que labuta como agente comunitária de saúde. Hipótese que autoriza concessão da benesse. Natureza alimentar da verba pleiteada. Rendimentos próximos de três salários-mínimos, conforme holerites e extratos de conta acostados. Montante que não destoa da isenção de apresentação de declaração de IR. Legislação não prevê a necessidade de juntada de documentos financeiros do cônjuge. Ação movida exclusivamente pela agravante e que versa sobre direito pessoal. Recurso provido para conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059859-44.2022.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022) (g.n.).

Evidente que, se posteriormente, restar demonstrado que a situação financeira do recorrente se modificou, ou, ainda, que ele dolosamente faltou com a verdade ou omitiu alguma informação relevante, referido benefício poderá ser revogado, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais eventualmente cabíveis.

3. Em face do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

FRANCISCO SHINTATE

Relator